

O Xingu e o clamor da floresta: impactos da frente de expansão em Mato Grosso

The Xingu and the cries of the forest:
the front impacts of expansion in to Mato Grosso

Vilson Pedro NERY¹

Darci SECCHI²

Resumo

Busca-se discutir a atual legislação que protege os povos indígenas dos impactos do agronegócio no entorno dos seus territórios. O artigo tem como foco a relação do Parque Nacional do Xingu com essa nova frente de expansão, que ameaça a integridade do referido santuário ecológico e cultural. A metodologia de pesquisa utilizada pautou-se em levantamento bibliográfico e reflexão dos efeitos do samba-enredo *Xingu, o clamor que vem da florestada*, tema da Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense, no Carnaval de 2017. Os resultados indicaram que a sua divulgação pelas mídias incomodou o agronegócio e retomou o debate acerca da ocupação do entorno das terras indígenas.

Palavras-chave: Indígena. Agronegócio. Xingu. Samba-enredo.

Abstract

It aims to discuss the current legislation that protects indigenous peoples from the impacts of the agribusiness in the surroundings of their territories. The article focuses on the relationship between the Xingu National Park and this new border, which threatens the integrity of this ecological and cultural sanctuary. The research methodology used was based on a bibliographical survey and reflection of the effects of the samba *Xingu, the clamor that comes from the forest*, theme of the School of Samba Imperatriz Leopoldinense in the Carnival of 2017, in Rio de Janeiro. The results indicate that its dissemination by the media bothered the agribusiness and raised the debate about the occupation of the surroundings of the indigenous lands.

Keywords: Indigenous. Agribusiness. Xingu. Samba story.

1 Graduação em Ciências Jurídicas pela Unemat, Auditor do Estado, Especialista em Direito e Controle Externo pela Fundação Getúlio Vargas e Mestrando em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso. Grupo de pesquisa em Educação Intercultural Indígena, Instituto de Educação, Universidade Federal de Mato Grosso. CEP: 78.060900. Cuiabá MT. Email:<vilsonery@gmail.com>. Tel.: (65) 99997.5313.

2 Doutor em Ciências Sociais (Antropologia) pela PUC-SP, Professor Associado IV da UFMT/Cuiabá/MT, tutor do grupo PET-Educação, membro do Programa de Pós-Graduação em Educação com pesquisas voltadas à educação escolar indígena e demais políticas públicas relacionadas às diversidades socioculturais. Grupo de pesquisa em Educação Intercultural Indígena, Instituto de Educação, Universidade Federal de Mato Grosso. CEP: 78.060900. Cuiabá MT. Email<darci.secchi@gmail.com>. Tel. (65) 98404.0413.

Apresentação

O estado brasileiro é econômico na edição de normas de proteção aos bens e interesses jurídicos dos povos indígenas. Entre as raras iniciativas protetivas e benéficas aos indígenas está a criação do Parque Nacional do Xingu (PIX), localizado no Estado de Mato Grosso, concretizado graças aos esforços de indigenistas, como os irmãos Orlando, Cláudio e Leonardo Villas Bôas e do antropólogo Darcy Ribeiro. Ocorre que a expansão do agronegócio já ameaça à integridade do Parque Indígena do Xingu, uma vez que lavouras que se utilizam de pesticidas já se aproximam das nascentes dos rios à jusante³ do parque. A ameaça aos indígenas inspirou o samba-enredo *Xingu, o clamor que vem da floresta*, tema do Carnaval 2017 da Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense.

Busca-se neste artigo identificar algumas das normas que protegem ou interferem nos direitos indígenas, bem como as que incentivam a atuação do agronegócio, para entender se existem conflitos de interesses entre esse setor econômico e os povos indígenas xinguanos do Estado de Mato Grosso. A metodologia de pesquisa utilizada pautou-se em levantamento bibliográfico e reflexões sobre os efeitos do samba-enredo *Xingu, o clamor que vem da floresta*.

Das normas legais aplicadas aos indígenas

Uma verificação acurada no arcabouço normativo brasileiro pode revelar que o estado nacional não prioriza a elaboração de políticas públicas destinadas a atender os povos indígenas, e essa prática vem desde o período colonial e dos tempos do Império. As poucas leis a tratar dos povos indígenas são limitadoras de direitos, da mesma forma que os decretos e normas regulamentares pesquisados não apresentam evolução protetiva. Também incidem sobre os direitos dos povos indígenas as mudanças na Constituição Federal decorrentes da Emenda Constitucional nº 95/2016 (BRASIL, 2016), que mantém para o exercício de 2017 o montante de despesa primária paga no exercício de 2016 a setores como saúde e educação, acrescido de 7,2%. Nesse bojo, cabe ressaltar que durante 20 anos o orçamento público receberá somente a correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), um índice publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Logo, o congelamento de gastos públicos com escolas e serviços de saúde se estende aos indígenas.

3 Jusante é o fluxo normal da água, de um ponto mais alto para um ponto mais baixo.

É preocupante também o conteúdo da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215⁴, que quer modificar o artigo 49 e o artigo 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), criando uma nova competência exclusiva do Congresso Nacional: a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. A proposta já foi arquivada em uma oportunidade por ser inconstitucional, mas foi reapresentada no ano de 2012 e, na condição de Emenda à Constituição, a PEC depende apenas da vontade de deputados e senadores para sua aprovação, pois o Executivo não tem o poder de vetar. É o Congresso se apoderando, em detrimento dos povos indígenas.

A primeira norma jurídica formal de abrangência nacional a tratar dos interesses indígenas com algum viés protetivo foi a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (BRASIL, 1850), que dispôs sobre as terras reconhecidas como devolutas pelo Governo Imperial, que ficou conhecida como a Lei de Terras e está em vigor até os dias atuais. O artigo 12 da norma tinha por finalidade reconhecer que as terras abandonadas ou desocupadas seriam tratadas como *devolutas*, aí incluídas as porções de territórios de nações indígenas, que passariam, desse modo, ao domínio imperial.

Após essa espécie de desapropriação administrativa, o governo imperial reservaria as terras devolutas para três finalidades especiais: a) colonização dos indígenas; b) fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; c) construção naval.

Decorridos 20 anos da edição da Lei de Terras, e já sob o regime republicano, o presidente Nilo Peçanha instituiria o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), fazendo-o por meio do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910 (BRASIL, 1910). Consta da ementa a finalidade: “Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento.” As regras e princípios do Direito Administrativo brasileiro vigentes e o ordenamento jurídico em geral vedam a criação de órgãos ou entidades por meio de decretos.

Dizia o artigo 1º que o SPI teria por finalidade a prestação de assistência aos índios que viviam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou *promiscuamente com civilizados*. A norma não explica satisfatoriamente o que seria a *convivência promiscua* dos indígenas com civilizados e não descreve objetivamente nenhuma conduta punível.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) só seria criada no ano de 1967, e isso foi concretizado por meio da edição da Lei nº 5.371, publicada 05 de dezembro

4 Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231 da Constituição Federal.

de 1967 (BRASIL, 1967). Portanto, diferente do SPI, que era um *serviço posto à disposição* dos índios, e que seria extinto em 18 de janeiro de 1991⁵, a FUNAI tem natureza jurídica de fundação pública, possui patrimônio próprio e sua missão é estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, respeitando o índio e as instituições e comunidades tribais. Visa, ainda, garantir ao índio a posse permanente das terras que habita e o usufruto exclusivo dos recursos naturais, bem como preservar o equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contato com a sociedade nacional.

Sobre a criação de normas que afetam interesses dos povos indígenas, ainda que especificamente sobre o sistema de educação escolar indígena, é interessante a abordagem já feita⁶ de que as atuais leis e regulamentos foram produzidos apenas com a *audiência* dos índios, ou *contaram com a participação* das comunidades. Ou, dito de outra forma: a legislação *admitiu* a alteridade e tolerou a diferença, mas resguardou o direito discricionário de *conceder direitos*.

Da criação do parque indígena

Uma das conquistas dos povos indígenas foi a criação do Parque Nacional do Xingu, em 1961 (BRASIL, 1961), pelo então presidente brasileiro Jânio Quadros, que teve um curto mandato de sete meses, de 31 de janeiro de 1961 a 25 de agosto de 1961, e essa foi a primeira terra indígena homologada pelo governo brasileiro. A criação do parque foi idealizada pelos irmãos Orlando, Leonardo e Cláudio Villas Bôas e os documentos jurídicos foram preparados pelo antropólogo Darcy Ribeiro, então servidor público do SPI (Serviço de Proteção ao Índio).

Ainda que houvesse críticas à atuação de Ribeiro, segundo Silva, há de ponderar o que segue:

Mas a indefinição do lugar índio na sociedade nacional ainda perdurou. A reconhecida etnógrafa Mariza Peirano (1981) apud LIMA (1987) explicita as dificuldades político-metodológicas do indigenista oficial e analisa a posição bordejante de Darcy Ribeiro, um de seus mais ilustres funcionários. Segundo Peirano, Darcy Ribeiro em 1954

5 A extinção do SPI foi concretizada pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 (depois revogado pelo Decreto nº 761, de 1993). No que nos interessa, o Decreto nº 11 aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, no bojo das reformas administrativas do governo Collor de Mello.

6 Saiba mais: SECCHI, Darcy. **Gestão escolar indígena: cenários e perspectivas**. Cuiabá: EdUFMT, 2009.

era favorável à integração e propunha o estabelecimento de reservas indígenas para a sua vagarosa assimilação; em 1957 declarou que a principal preocupação era salvar as vidas e não as formas de vidas tribais; em 1958 integrou a Divisão de Pesquisa do Ministério da Educação; em 1962, quando feito Ministro da Educação, era favorável à incorporação, através da educação, em oposição ao isolamento. (SILVA, 2009, p. 76).

O Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961 (BRASIL, 1961), ao criar o espaço, xinguno, traz em seus considerandos a ideia de que o vale do rio Xingu se constitui de terras que devem ser resguardadas de exploração, e é patente a necessidade de preservação da área como reserva florestal e laboratório natural. Ainda destaca que uma grande parte do quadrante se constitui de terras pertencentes aos índios, insuscetíveis de alienação.

O Parque Indígena do Xingu localiza-se no Estado de Mato Grosso, é subordinado diretamente à Presidência da República e é formado por um polígono irregular, com área aproximada de 26.420 quilômetros quadrados. Inicialmente a área prevista era maior, e além das reservas destinadas aos povos indígenas, outro objetivo então buscado seria a criação de um parque que recebesse tratamento de área de preservação ambiental.

Passados mais de meio século de sua criação, muitas modificações ocorreram em seu entorno, principalmente decorrentes da ação antrópica. A primeira grande ameaça veio dos madeireiros, com a derrubada da floresta, e depois a maior parte dos campos desmatados passou a ser ocupada pela pecuária extensiva, enquanto que outras áreas foram tomadas pelo garimpo.

Tal fato ocorreu no início do processo de criação do Parque, visto e descrito por Villas Bôas (2005, p. 18): “Em 1963, já havíamos conseguido criar o Parque Nacional do Xingu e as visitas começavam a chegar. De repente, morreu uma criança. Em seguida, morreu outra. Então, começamos a ficar preocupados.”

Isso quer significar que o contato do indígena, a começar das crianças, sem imunidade contra doenças de um universo desconhecido, com o não índio; é um processo de alto risco para os povos xingunos. Pode-se deduzir, então, que as práticas agrícolas, com o uso intensivo de pesticidas lançados por aviões, são muito mais danosas e letais aos povos indígenas, e isso se agrava porque as lavouras se aproximam das nascentes dos rios que cortam o Parque Indígena do Xingu.

No século XXI, as plantações de soja e as novas cidades nascendo cercam o Parque. Enquanto no século passado existiam apenas três municípios no entorno

do Parque Indígena do Xingu⁷, agora esse número chega a dez cidades: Canarana, Paranatinga, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Gaúcha do Norte, Feliz Natal, Querência, União do Sul, Nova Ubiratã e Marcelândia.

Essa pressão externa é tratada por indígenas e ambientalistas como sendo um *abraço de morte* (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2011) porque os problemas ambientais sofridos pelas populações do Parque vêm de fora. São o assoreamento dos rios, a contaminação das águas por mercúrio lançado pelos garimpos, os agroquímicos das lavouras, que também chegam via aérea pela pulverização feita por aviões agrícolas, prática que torna real a ameaça dos agrotóxicos às comunidades indígenas. Isso impacta no modo de viver, pois os marcadores do tempo que permitiam aos índios saber dos regimes de chuvas e quando era a hora de abrir as roças e de plantar, já não mais existem, rareiam a caça e a pesca, pondo em risco a alimentação e a sobrevivência desses povos.

O alerta sobre a ameaça advinda do setor da economia chamado *agronegócio* e os produtos tóxicos que manuseia, veio de uma escola de samba do Rio de Janeiro, a Imperatriz Leopoldinense, que preparou um desfile no Carnaval 2017 com o tema *Xingu, o clamor que vem da floresta*. A parte da letra transformada em música pelo enredo⁸ foi composta por Moisés Santiago, Adriano Ganso, Jorge do Finge e Aldir Senna, e assim descreve o Parque do Xingu: *A reza e a magia do Pajé! Na aldeia com flautas e maracás; Kuarup é festa, louvor em rituais na floresta... harmonia, a vida a brotar sinfonia de cores e cantos no ar o paraíso fez aqui o seu lugar*.

E, em seguida, o excerto que despertou a ira dos representantes do agronegócio: *O belo monstro rouba as terras dos seus filhos, devora as matas e seca os rios, tanta riqueza que a cobiça destruiu*.

O samba-enredo causou revolta entre os produtores rurais, a ponto de ser sugerida a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal para descobrir quem estaria financiando a escola Imperatriz Leopoldinense. A Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ) divulgou uma nota pública, afirmando que “[...] Antes de mais nada, é preciso esclarecer e reforçar que o país do samba é sustentado pela pecuária e pela agricultura.” A ABCZ diz ser “[...] Inaceitável que a maior festa popular brasileira, que tem a admiração e o respeito da nossa classe, seja palco para um show de sensacionalismo e ataques infundados pela Escola Imperatriz Leopoldinense” (REZENDE, 2017).

7 Houve redução do nome, de Parque Nacional do Xingu (PNX) para Parque Indígena do Xingu (PIX); com a criação da FUNAI, em 1967, em substituição ao SPI, o *Parque Nacional* passou a ser designado *Parque Indígena*.

8 Disponível em: <<http://www.imperatrizleopoldinense.com.br/odesfile.html>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

Os representantes do agronegócio garantem que são importantes para a economia do Brasil e que a exportação das chamadas *commodities* agrícolas, produtos de baixo valor agregado, estariam ajudando no saldo da balança comercial.

Dados do Governo Federal evidenciam que foram destinados R\$ 202,88 bilhões de reais em crédito para o Plano Agrícola e Pecuário do período 2016/2017, linha de financiamento destinada especialmente ao médio e grande produtor, ainda que em fevereiro de 2017 o valor tenha sido redimensionado para 185 bilhões de reais, trata-se de recurso público em abundância aos protagonistas do agronegócio (BRASIL, 2016).

Por agronegócio entende-se que seja a modalidade econômica que reúne relações comerciais e industriais que envolvem a chamada cadeia produtiva agrícola e/ou pecuária. É agropecuária a atividade que busca a utilização econômica do solo para a criação de animais. Fato é que todos os negócios relacionados à agricultura e à pecuária são chamados de agronegócio, com origem na expressão *agribusiness* do inglês (AGRONEGÓCIO ou Agribusiness: 2015).

É o que se conhece no Direito por empresa rural. De acordo com o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (art. 4º, VI), empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo (BRASIL, 1964). Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Em recente publicação da revista Carta Capital consta que o agronegócio exportou 60 bilhões de dólares, de janeiro a agosto de 2015, 12% a menos do que em 2014. Ainda assim, a participação na economia cresceu de 44% para 47%, com saldo de 51 bilhões de dólares no citado período. O perfil da produção, em destaque, era: complexo soja (38%); carnes (16%); produtos florestais (11%); complexo sucroalcooleiro (9%); café (7%) (DAHER, 2015).

Ocorre que o saldo positivo é inferior ao montante que o orçamento público destina em financiamento para o agronegócio, e nessa conta ainda não se incluem os chamados incentivos fiscais, que são as desonerações de tributos sobre a cadeia produtiva. Logo, considerando que o agronegócio consome energia, água, mão de obra, entre outros, há que se questionar sobre a sua viabilidade no médio prazo, inclusive antes que sobrevenha a escassez de água e a diminuição das terras agricultáveis, por saturação exploratória.

Com relação à ameaça do agronegócio sobre as terras indígenas, principalmente a que incide sobre o Parque Indígena do Xingu, conforme denunciou a Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense em seu tema do Carnaval 2017, *Xingu, o*

clamor que vem da floresta, pelo menos um fato é bem visível: a invasão de terras indígenas pelo agronegócio.

O Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 29 de maio de 2012, instituiu a obrigação de que os proprietários rurais alimentem um banco de dados chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR) (BRASIL, 2012). Trata-se de um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

De acordo com o parágrafo 3º do art. 29 do Código Florestal, o prazo limite para a entrega das informações do CAR é 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por um ano, mas dependendo da edição de nova lei para essa finalidade (BRASIL, 2012).

Todavia, os cadastros recepcionados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), em 2016, indicam que o agronegócio avançou em 13 terras indígenas, nas mais diversas regiões do estado. Os dados foram analisados pela organização indigenista Operação Amazônia Nativa (OPAN) com base em informações obtidas junto à SEMA/MT, responsável por operar o sistema do cadastro eletrônico, conforme divulgou o portal de notícias G1 9 (DIÓZ, 2016).

O levantamento mostra que o sistema do CAR em Mato Grosso recebeu registros de imóveis rurais, sobrepondo-se às áreas das terras indígenas Manoki, Batelão, Piripkura, Kawahiva do Rio Pardo, Portal do Encantado, Baía dos Guató, Figueiras, Uirapuru, Wedezé, Marãiwatsédé, Urubu Branco, Cacique Fontoura e Apiaká do Pontal.

As áreas indígenas em que o agronegócio declara posse ou propriedade por meio do CAR estão localizadas no entorno de 24 municípios de diversas regiões de Mato Grosso e afetam os direitos de pelo menos dez etnias diferentes: Irantxe, Kaiabi, Chiquitano, Guató, Paresí, Xavante, Karajá, Tapirapé, Apiaká e Kawahiva.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) efetuou levantamento demográfico em 2010, buscando identificar pessoas residentes em terras indígenas⁹, por condição de indígena, que se reconhecem ou não como indígenas. O Censo 2010 totalizou 567.582 indígenas no Brasil, espalhados por todas as unidades federadas, sendo que em Mato Grosso a população é de 46.564 indivíduos.

9 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_gerais_indigenas/default_uf_xls.shtm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

Outra área que atrai interesses do agronegócio é a Terra Indígena Portal do Encantado, pertencente ao povo Chiquitano, que foi declarada pela Portaria nº 2.219 do Ministério da Justiça, publicada em 31 dez. 2010 e em demorada fase de homologação. Possui 43.057,0000 hectares de área e abrange parte mínima de território de três municípios de Mato Grosso: Pontes e Lacerda, Porto Esperidião e Vila Bela da Santíssima Trindade, segundo informações da FUNAI¹⁰.

Atualmente, residem 1.200 índios Chiquitano na TI Portal do Encantado, sendo que a população indígena Chiquitana no Brasil estaria estimada em aproximadamente 2.400 indivíduos, número que representa cerca de 5% da população total da etnia. A maioria do povo Chiquitano é encontrada no departamento de Santa Cruz, na Bolívia, na Província de Chiquitos, cuja capital é a cidade de San José.

Ainda que a Terra Indígena Portal do Encantado adentre em porção insignificante no território dos municípios mato-grossenses, o mesmo não se pode falar do agronegócio, em sua vertente que explora as *commodities* minerais. Foram identificados diversos pedidos de exploração do subsolo da reserva da Terra Indígena Portal do Encantado. A Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda. quer explorar ouro em duas áreas e a pessoa Jurídica CMGM Mineração Ltda. busca a exploração de cobre¹¹.

Considerações finais

Diante do exposto neste texto, conclui-se que as atividades do agronegócio avançam sobre algumas terras indígenas, como denuncia o samba-enredo da escola de samba Imperatriz Leopoldinense, e os dados inseridos livremente por produtores rurais no Cadastro Ambiental Rural demonstram isso de modo cabal. Revela-se, pois, uma conivência estatal, de um lado com a recepção de pedidos de exploração mineral sobre a Terra Indígena Portal do Encantado, violando os direitos dos Chiquitano, e, de outro, com a manutenção de injustificada dificuldade burocrática a atrasar a declaração e homologação de terras indígenas, forma prática de impedir o etnocídio. O sistema jurídico, de um modo geral, a começar pela Constituição Federal, as leis esparsas e normas regulamentares inferiores hierarquicamente, como os decretos, portarias e resoluções, têm se

10 Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

11 Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/41561>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

revelado incapazes de proteger a integridade da cultura, costumes, cosmologia e interesses jurídicos dos povos indígenas.

A riqueza produzida pelo agronegócio não é permanente, vale-seda transformação de recursos naturais, que são escassos e exaurem a capacidade da terra no repetitivo processo de produção agrícola. Ademais, há de considerar que as políticas destinadas a esse setor econômico favorecem o avanço das lavouras contra o território, a cultura e os interesses dos povos indígenas.

Uma busca no site da Imprensa Oficial de Mato Grosso mostra que somente na área tributária haviam sido editados mais de 700 decretos para tratar de questões relativas a impostos estaduais, somente no ano de 2016. O Decreto estadual nº 782 foi publicado em 28 de dezembro de 2016¹². É claro que as atividades do setor econômico são dinâmicas e reclamam a inovação normativa permanente, ainda que os 700 decretos sejam de abrangência estadual. Mas o caso é que as normas a tratar dos povos indígenas são em pequena quantidade e em grande parte se caracterizam como redutoras de direitos; basta ver a Emenda Constitucional 95/2016, que limita despesas com educação e políticas de saúde por 20 anos. E as tentativas de modificação trazidas pela PEC 215, medida que dá aos deputados e senadores a palavra final sobre demarcação e exploração de terras indígenas ainda permite a exploração mineral nessas áreas.

Especialmente em relação ao Parque Nacional do Xingu, fica como sugestão, e isso se justifica pelo clamor que veio da floresta e inspirou a poesia carnavalesca, e também como uma resposta aos empreendedores do agronegócio, que necessitam da opinião pública nacional e estrangeira para dar legitimização à sua prosperidade, que algumas medidas de emergência devem ser tomadas.

A primeira delas inspira-se no próprio setor agrícola, que criou os chamados *vazios sanitários*, que nada mais são do que a vedação de plantio de alguns cultivares em determinados lugares, por um tempo limitado. Esse vazio poderia ser permanente no entorno do Parque Indígena do Xingu, de modo especial, e nas demais áreas que se fizerem necessárias para proteção dos povos indígenas, da flora e da fauna envolventes, fundamentais à preservação dos modos de vida, dos artefatos e de seus costumes.

A rejeição à PEC 2015 é outra medida imperativa, eis que os projetos a ela aglutinados preveem explorações minerais em territórios sagrados edão ao plenário do Congresso Nacional amplos poderes, inclusive para modificar áreas já

12 MATO GROSSO. Decreto n.º 782, de 28 de dezembro de 2016. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso** (DOE/MT) n.º 26928, IOMAT, p. 6, Cuiabá, MT. Disponível em: <file:///C:/Users/REP%20/Downloads/diario_oficial_2016-12-28_completo.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2017.

demarcadas, conforme nova redação ao artigo 49, havendo previsão inclusive que se estendam esses poderes às assembleias legislativas. Sempre é bom lembrar que essa proposta já recebeu parecer negativo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, pois afrontaria a Carta Magna; logo, se deduzem futuras batalhas jurídicas porque a proposta foi desarquivada e retomou sua tramitação legislativa e, assim, contém *vício* ao processo legislativo.

Além dos benefícios em forma de incentivos fiscais, isenção de recolhimento de tributos e financiamento com recursos públicos subsidiados, o agronegócio avança e agrega ao seu entorno as ferrovias que cortam o país e avançam sobre os países mercosulinos. Portanto, um setor tão privilegiado deve ser compelido a respeitar os direitos adquiridos dos povos indígenas, que merecem a proteção de sua cultura, espaços sagrados, terras e modo de vida.

Se o agronegócio não respeita os povos indígenas e despreza seus bens imateriais mais valiosos, que ao não índio são bens materiais suscetíveis de geração de lucro, a lei deve fazê-lo, sob pena do mundo lançar seus olhos ao Brasil e seus governantes, pela inépcia.

Referências

AGRONEGÓCIO ou Agribusiness. **Rural News**, 20 maio 2015. Disponível em: <<http://www.ruralnews.com.br/visualiza.php?id=794>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 215, DE 2000** (Apensas as PECs nºs 579/02, 156/03, 257/04, 275/04, 319/04, 37/07, 117/07, 161/07, 291/08, 411/09 e 415/09). Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. **Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961.** Disponível em: <www2.camara.leg.br/.../decreto-50455-14-abril-1961-390087-publicacaooriginal-1-p.> Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Lei nº 12.651, de 29 de maio de 2012. O Código Florestal. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Portal da Legislação**, Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Plano Agrícola e Pecuário**, 6 dez. 2016. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario-1/plano-agricola-e-pecuario>. Acesso em: 23 fev. 2017.

DAHER, Rui. Brasil é líder no agronegócio, e isso é bom. **Carta Capital**, São Paulo, 25 set. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-e-lider-no-agronegocio-e-isso-e-bom-900.html>. Acesso em: 18 fev. 2017.

DIÓZ, Renê. Cadastros ambientais rurais ocupam áreas de 13 terras indígenas em MT, **G1 Globo MT**, 10 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/04/cadastros-ambientais-rurais-ocupam-areas-de-13-terras-indigenas-em-mt.html>. Acesso em: 6 mar. 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Almanaque Socioambiental Parque Indígena do Xingu: 50 anos.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

MESQUITA, Renata Valério. Xingu – 55 anos. **Revista Planeta**, São Paulo, n. 519, 19 de maio de 2016.

REZENDE, FAEZA. Nota de Repúdio, **ABCZ**, Uberaba, 6 jan. 2017. Disponível em: <http://www.abcz.org.br/Home/Conteudo/24896-NOTA-DE-REPUDIO>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SECCHI, Darci. **Gestão escolar indígena: cenários e perspectivas.** Cuiabá: EdUFMT, 2009.

SILVA, Solange Pereira da. **Indigenismo alternativo**: no compasso da educação intercultural. Cuiabá: EdUFMT, 2009.

VILLAS BÔAS, Orlando. **Orlando Villas Bôas**: histórias e causos. São Paulo: FTD, 2005.

Recebimento em: 16/03/2017.

Aceite em: 03/04/2017.